

CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 16/02/2024
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Avelino C

Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE

Antônio O

Antônio Alves de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Silvane G

Silvane Givisiez
RELATOR

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Nivaldo Antonio da Silva

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Ney Robson Ribeiro

Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE

Avelino C

Avelino Ribeiro da Cruz
RELATOR

RECEBEMOS
Secretaria Geral - CMI

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 018/2024

I – RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção ao serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Ipatinga.*”

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 017/2024 – GPE¹. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria “*(...) fortalecer a sustentabilidade econômica do serviço de transporte público coletivo de passageiros, garantindo a continuidade e o aprimoramento da gratuidade e atendimento à população idosa [(com idade superior a 60 e inferior a 65 anos)], às pessoas com deficiência e aos portadores de câncer em tratamento (...) (dada) por meio da Lei Municipal nº 2.125/2005, que [“Institui o Passe Livre destinado a conceder gratuidade no transporte coletivo municipal aos idosos, deficientes, pacientes portadores de câncer em tratamento, e pacientes portadores de imunodeficiência humana e imunodeficiência adquirida HIV/AIDS, e revoga as Leis Municipais nº 2.027, de 03 de novembro de 2003 e nº 2.081, de 27 de agosto de 2004.”]*”

 De acordo com o artigo 1º da presente Proposição, a subvenção seria concedida subvenção, no período de 1º a 31 de dezembro de 2024, será limitado a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

¹ Disponível em: https://www.camaraipatinga.mg.gov.br/scil/2024/ProjetoDeLei/ProjetoDeLei018_2024.pdf
Acessado em: 09/02/2024 14hs04min.











Junto ao dito Ofício nº 017/2024 – GPE o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro de “concessão de subvenção ao serviço de transporte público de passageiros”, com o qual o Chefe do Poder Executivo ressalta, dentre outras estimativas, que a relação entre Despesa Corrente e Receita Corrente, apurada no período de 12 (doze) meses, encontra-se acima do limite de 95% (noventa e cinco por cento), preconizando pelo artigo 167-A da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021 – EC 109/2021.

Este é o sucinto Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A prestação do serviço público, indispensável para a satisfação de necessidades coletivas, deve observar princípios tais como os da continuidade e igualdade dos usuários, além da prestação adequada, satisfazendo condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme previsto no artigo 6º, § 1º, da Lei Federal nº 8.987/1995.

O Projeto de Lei em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, encontra-se em consonância com:

- a competência municipal de dispor sobre matéria pertinente ao interesse local, disposta no artigo 30, incisos I e V da Constituição da República – CF/88, com o artigo 13, inciso VI da Lei Orgânica Municipal – LOM;
- a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, §1º, II, "b" da nossa Magna Carta;
- o direito social ao transporte, garantido pelo artigo 6º da CF/88;
- a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos, garantida pelo artigo 230, § 2º da CF/88.

Mauro Antonio da Silva

Neu Robinson Ribeiro

Arletino C

Antonio O

Silvane G



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementarmente, no que concerne à legalidade e juridicidade, cumpre à Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa sob estudo em face do arcabouço normativo infraconstitucional e com as regras e princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

Como bem frisou o Prefeito Municipal, no texto do dito Ofício de encaminhamento nº 017/2024 – GPE, este arcabouço normativo está assim disposto:

“(…) o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) regulamentou esse direito nos arts. 39 e 40, prevendo a gratuidade no caso de transportes coletivos urbanos e semiurbanos. Neste caso, a gratuidade é total e sem um número máximo de assentos, ou seja, todo e qualquer idoso maior de 65 anos terá direito à gratuidade desde que comprove a sua idade. Registre-se que a municipalidade foi além, pois garantiu a referida gratuidade a toda pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, às pessoas com deficiência e aos pacientes de câncer, por meio da Lei Municipal n.º 2.125/2005, que assim dispõe: “Fica instituído o Passe-Livre, destinado a conceder a gratuidade no transporte coletivo do Município de Ipatinga: I - ao idoso; II - aos portadores de deficiências físicas, visuais, mentais e auditivas; III - aos pacientes portadores de câncer em tratamento”, IV - aos pacientes portadores de imunodeficiência humana e imunodeficiência adquirida HIV/AIDS. Em complemento, a referida lei preconiza que terá direito à gratuidade toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mediante apresentação de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

Igualmente, a referida Lei franqueou à concessionária transmitir propaganda em seus veículos para a cobertura das despesas: “Fica a Concessionária de Transporte Coletivo Municipal autorizada a veicular propaganda em seus veículos para cobertura das despesas

Ronaldo Antonio da Silva

Neuza Probst R. 18/05/20

Arletino C. Antonio O. Silvana G. 3/1



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

decorrentes da execução da presente Lei”, nos termos do seu art. 8º.

Todavia, a receita proveniente da exploração da publicidade é insuficiente para custear as despesas decorrentes das gratuidades.

E ao contrário da gratuidade para maiores de 65 anos, garantida pelo Estatuto do Idoso, sua extensão para outras categorias de beneficiários é uma decisão dos municípios, que precisam arcar com os respectivos custos.

Válido registrar, ainda, que a Cláusula 26, §§ 2º e 3º do Contrato 39/2015 - SESUMA - SMA, estabelece que: “será concedida gratuidade ou redução tarifária às categorias de usuários asseguradas por meio de legislação, desde que haja fonte de custeio” e “não sendo suficiente a fonte de custeio indicada, o município complementarará os valores com previsão orçamentária”, respectivamente.

Soma-se a isso o fato de que a Lei Municipal n.º 4.633/2023, em seu art. 48, permite a destinação de recursos financeiros a concessionária de serviço público: [“A destinação de recursos financeiros, a título de contribuições, auxílios, e subvenções econômicas a qualquer tipo de entidade, instituição e empresa concessionária de serviço público, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ser efetivada mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2024 ou em seus créditos adicionais”].”

Urge suplementar as palavras do Prefeito Municipal, destacando a conformidade do Projeto em comento com o:

Ruinaldo Antonio da Silva

Neu Roberto Ribeiro

Arletino C

Antonio O

Silvane G

Silvane G



- artigo 6º, inciso X da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que trata como direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;
- com o artigo 8º, inciso VI da Lei 12.587/2012, que orienta a prática da modicidade da tarifa para o usuário da política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

Importante ressaltar também a estrita consonância do presente Projeto de Lei com a Lei Orgânica do Município de Ipatinga, que assim dispõe no seu artigo 265:

“Art. 265 - O transporte coletivo municipal será financiado na sua parte social pelos usuários e subvencionado pelo Poder Público e beneficiários.”

Porém, compulsando os autos de tramitação da Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei nº 195/2023², que deu origem à Lei Municipal nº 4.679, de 30 de agosto de 2023 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subsídio ao serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros executado sob regime de concessão no âmbito do Município de Ipatinga.”³, verifica-se no apêndice daquela Proposição um valor de R\$ 8.100.000,00 (oito milhões cem mil reais), estimado para o repasse à concessionária de serviços de transporte público coletivo de passageiros, durante o exercício de 2024.

Considerando que a maior parte do valor consignado no Orçamento de 2024⁴, a título de subvenções econômicas, já está comprometida com a execução daquela citada

² Disponível em:

https://www.camaraipatinga.mg.gov.br/scil/2023/ProjetoDeLei/ProjetoDeLei195_2023_mensagem_modificativa.pdf p. 3. Acessado em: 01/02/2024 13hs47min.

³ Disponível em: https://www.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={C871AA74-44ED-AB33-C85B-5EDA0DA1E53E}.pdf p. 1. Acessado em: 01/02/2024 13hs49min.

⁴ Disponível em: https://www.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={3BEAB72C-B7DC-EACE-CA87-CBDEA1EAABA5}.pdf p. 102. Acessado em: 01/02/2024 13hs51min.

Arnaldo Antonio da Silva

Neu Roberto Ribeiro

Arletino C

Antonio O

Silviana G



Lei,

perguntamos:

- 1.1. Como o Poder Executivo faria para sanear a insuficiência de recursos orçamentários, ainda não consignados ao destinatário da norma oriunda da presente Proposição?
- 1.2. Sendo insuficientes tais recursos orçamentários, não haveria ofensa ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, por consequência, ao artigo 48 da LDO/2024?

Desta forma, a reserva ou programação das dotações orçamentárias “02.22400.001. 26.453.0014.1.071 – SUBSÍDIO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL” mostra-se, no decurso atual, insuficiente para cobrir os repasses de recursos orçamentários, que estão discriminados no § 1º do artigo 1º da presente Proposição. O suprimento de tais recursos orçamentários depende de prévia aprovação, sanção e publicação do texto do Projeto de Lei nº 020/2024, que “Autoriza abertura de crédito adicional suplementar até valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), para reforço das dotações consignadas no Orçamento vigente.”, também em tramitação nesta Casa Legislativa.

Assim procedendo os dois poderes públicos, as duas primeiras perguntas que fizemos acima estariam satisfeitas.

Contudo,

considerando o Decreto Municipal nº 10.359, de 05 de dezembro de 2022, que “Abre crédito adicional especial no valor de R\$ 3.475.823,63 (três milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), para reforço de dotação de despesa, incluída por meio do Decreto Municipal nº 10.257, de

Healdto Antonio da Silva

Neuza Probston Ribeiro

Arletino C

Antonio O

Silvane G



30 de setembro de 2022.”⁵, alterado pelo Decreto Municipal nº 10.443, de 30 de janeiro de 2023⁶;

considerando os autos de tramitação do Projeto de Lei nº 255/2022⁷, que deu origem à Lei Municipal nº 4.490, de 02 de dezembro de 2022, que “Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial, até o valor de R\$ 4.144.364,40 (quatro milhões, cento e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), para reforço de dotação de despesa, incluída por meio do Decreto Municipal nº 10.257, de 30 de setembro de 2022, autorizado pela Lei Municipal nº 4.461, de 30 de setembro de 2022.”⁸, verifica-se no texto do ofício de encaminhamento daquela Proposição um valor de R\$ 3.475.823,63 (três milhões quatrocentos e setenta e cinco mil oitocentos e vinte três reais e sessenta e três centavos), já repassado à concessionária de serviços de transporte público coletivo de passageiros durante o exercício de 2022, a título de assistência financeira em caráter emergencial para o custeio direito da gratuidade do transporte coletivo urbano aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

considerando que a metodologia adotada pelo Governo Federal para o repasse daquele recurso foi a proporcionalidade da “(...) população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente (...) que dispõem de serviços de transporte público coletivo urbano intramunicipal regular em operação.”⁹

⁵ Disponível em: https://www.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Decreto_10359_2022?cdLocal=5&arquivo={4C2DA86C-704D-BB6A-BB4A-03ACA7BB5CE5}.pdf Acessado em: 01/02/2024 13hs52min.

⁶ Disponível em: https://www.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Decreto_10359_2022?cdLocal=5&arquivo={4C2DA86C-704D-BB6A-BB4A-03ACA7BB5CE5}.pdf Acessado em: 01/02/2024 13hs55min.

⁷ Disponível em: https://www.camaraipatinga.mg.gov.br/scil/2022/ProjetodeLei/ProjetodeLei255_2022.pdf Acessado em: 01/02/2024 13hs57min.

⁸ Disponível em: https://www.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lex_4490_2022?cdLocal=5&arquivo={504C6E8E-E54A-7ED4-EEBA-EEAB02AB8EB1}.pdf Acessado em: 01/02/2024 14hs05min.

⁹ Vide artigo 4º, I da Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 9, de 26 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mdr/mmfdh-n-9-de-26-de-agosto-de-2022-425186915> Acessado em: 01/02/2024 14hs08min.



considerando os dados do IBGE¹⁰, evidenciando que a população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente em Ipatinga é cerca do dobro daquela na faixa etária entre 60 (sessenta, inclusive) e 64 (sessenta e quatro) anos.

também, perguntamos:

- 1.3. Por que o valor a ser repassado a título de subvenção econômica – R\$ 3.600.000,00 (três milhões seiscientos mil reais) – para o custeio direito da gratuidade do transporte coletivo urbano aos maiores de 60 (sessenta) anos e menores de 65 (sessenta e cinco) anos, referido no texto do ofício de encaminhamento da presente Proposição, é tão próximo ao valor transferido pela União – R\$ 3.475.823,63 (três milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos) – para a cobertura da gratuidade do transporte público coletivo de Ipatinga aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos?

- 1.4. O reajuste de apenas R\$ 0,20 (vinte centavos) no preço da tarifa de transporte coletivo urbano dado no período compreendido entre os exercícios de 2022 e 2023 é suficiente para justificar a elevação exponencial do valor a ser repassado através da subvenção econômica acima mencionada?

A despeito destes dois últimos questionamentos acima, apontados pela Assessoria Técnica desta Casa Legislativa, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III - CONCLUSÃO

¹⁰ Segundo o IBGE, a população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente em Ipatinga é de 28.769 (vinte oito mil setecentos e sessenta e nove), enquanto que a população na faixa etária entre 60 (sessenta, inclusive) e 64 (sessenta e quatro) anos é de 13.014 (treze mil e quatorze) habitantes. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/ipatinga/panorama> Acessado em: 01/02/2024 14hs11min.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 16 de fevereiro de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Ney Robson Ribeiro

Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE

Avelino C

Avelino Ribeiro da Cruz
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Avelino C

Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE

Antônio O

Antônio Alves de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Silvane G

Silvane Givisiez
RELATOR

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Nivaldo Antônio da Silva

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Ney Robson Ribeiro

Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE

Avelino C

Avelino Ribeiro da Cruz
RELATOR

Página de assinaturas



Avelino Cruz
982.096.806-25
Signatário



Silvane Givisiez
712.180.096-91
Signatário



Ney Ribeiro
566.114.806-25
Signatário



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário



Antônio Oliveira
204.537.016-04
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- 16 fev 2024** 15:18:25  **Assessoria Técnica** criou este documento. (E-mail: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 19 fev 2024** 09:56:15  **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.115.193 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 fev 2024** 09:56:21  **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.115.193 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 16 fev 2024** 22:57:55  **Ney Robson Ribeiro** (E-mail: ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 566.114.806-25) visualizou este documento por meio do IP 152.255.107.166 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil



- 16 fev 2024**
22:57:57  **Ney Robson Ribeiro** (E-mail: ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 566.114.806-25) assinou este documento por meio do IP 152.255.107.166 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 16 fev 2024**
15:38:22  **Avelino Ribeiro da Cruz** (E-mail: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 152.255.121.83 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 16 fev 2024**
15:38:25  **Avelino Ribeiro da Cruz** (E-mail: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 152.255.121.83 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 fev 2024**
10:15:25  **Antônio Alves de Oliveira** (E-mail: ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 204.537.016-04) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 19 fev 2024**
10:15:30  **Antônio Alves de Oliveira** (E-mail: ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 204.537.016-04) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 16 fev 2024**
19:05:01  **Silvane Givisiez** (E-mail: ver.silvane@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 712.180.096-91) visualizou este documento por meio do IP 177.185.39.174 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 16 fev 2024**
19:05:05  **Silvane Givisiez** (E-mail: ver.silvane@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 712.180.096-91) assinou este documento por meio do IP 177.185.39.174 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 19 fev 2024**
18:41:18  **Secretaria Geral** (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 19 fev 2024**
18:41:22  **Secretaria Geral** (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

